



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.449 - SP (2014/0195727-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOANITO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.449 - SP (2014/0195727-0)

RECORRENTE : JOANITO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOANITO SOUZA ROCHA contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0003371-59.2014.4.03.0000/SP.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo recorrente em audiência realizada perante o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que homologou o acordo.

Buscando excluir algumas condições impostas pelo órgão acusatório, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta a patrona do recorrente que a condição referente ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade violaria o princípio da legalidade, bem como representaria antecipação de eventual aplicação de pena definitiva.

Sustenta que não haveria previsão no artigo 89 da Lei 9.099/1995 de imposição de qualquer pena, ainda que restritiva de direitos, como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

Requer o provimento do reclamo para que a prestação de serviços à comunidade seja excluída do rol de condições da suspensão condicional do processo.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 82), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/119, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.449 - SP (2014/0195727-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a concessão da suspensão condicional do processo sem a imposição de prestação de serviços à comunidade.

O artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/1995, que disciplina a suspensão condicional do processo encontra-se assim redigido:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O parágrafo do aludido dispositivo legal, por sua vez, determinam que, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, mediante o cumprimento das seguintes condições:

§ 1º (...)

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Conforme visto, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89, faculta a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da benesse em comento, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na hipótese que se apresenta, não há como se acoimar de ilegal a condição relativa à prestação de serviços à comunidade, nem do acórdão objurgado no ponto em que a manteve, tendo em vista que as obrigações impostas ao recorrente são legítimas, podendo ser propostas pelo Ministério Público e fixadas pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da mencionada lei federal.

Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

*"Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; freqüentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; **entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos**; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc. (Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, 1997, p. 162).*

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/1995, ART. 89). CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE "ADEQUADAS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO". PROPORCIONALIDADE, NO CASO CONCRETO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

01. O Supremo Tribunal Federal (HC n. 123.324, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 07/11/2014; HC n. 106.115, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 29/11/2011) e a Quinta Turma desta Corte têm reiteradamente decidido que, "além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC n. 43.867/DF, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/10/2014; REsp n. 1.472.428/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp n. 1.376.161/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2014).

02. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 51.201/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

3. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso provido.

(REsp 1472428/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SURSIS PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência da Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que a imposição de prestação pecuniária - in casu, a doação de R\$ 620,00 à Conta Única Remunerada das Penas Alternativas da comarca de origem - como condição para a concessão do sursis processual tem amparo no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, em que se faculta ao juiz a especificação de outras condições, além das enumeradas na lei, desde que proporcionais ao fato e compatíveis com a situação pessoal do acusado. Precedentes.

Recurso improvido.

(RHC 34.332/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Não se desconhece a existência de entendimento contrário, proferido no julgamento do HC n. 108.650/PR, assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 34 DA LEI 9.605/98. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A prestação pecuniária por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099/95, prestação pecuniária.

2. Ordem concedida para excluir a condição prestação pecuniária da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente. (HC 108650/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010.)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 108.103, confirmou a legalidade da decisão desta Corte que, ao dar provimento a Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, restabeleceu prestação pecuniária fixada como condição do *sursis* processual. Eis a ementa do acórdão:

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada. (HC 108103, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011.)

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes no citado *habeas corpus*, "o Plenário desta Suprema Corte, nos autos do Inquérito n. 2721, em decisão unânime, homologou proposta de transação penal em que se determinou a doação de cestas básicas e resmas de papel braile à determinada instituição social". O acórdão do citado inquérito recebeu a seguinte ementa:

INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal. (Inq 2721, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00072 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 515-518 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 549-553.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a defesa não demonstrou, em momento algum, qualquer fator impeditivo ao cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

E não se pode olvidar que a suspensão condicional do processo se trata de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa evitar a sua sujeição a um processo penal, cuja aceitação da proposta depende eminentemente da sua livre vontade, sendo certo que, caso discorde dos seus termos, poderá recusá-la, situação em que o processo retoma o seu curso normal, dando-se início à instrução probatória e ao respectivo julgamento, observado o devido processo legal.

Ressalte-se que as exigências propostas pelo Ministério Público não possuem caráter de pena, pois não envolvem nenhuma medida penal. Na realidade, não passam de meras condições, com natureza jurídica diversa, de cunho pedagógico, ainda que utilizados alguns institutos afetos às sanções penais alternativas à prisão, representando, outrossim, restrições de suma relevância para o sucesso da suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0195727-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.449 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033715920144030000 00069876020134036181 201302015896 201403000033713
277020091 300020090008424 33715920144030000 69876020134036181

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANITO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MILENA PINHEIRO CESAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.